



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 743/2021

**Referência:** 460501/2021

**Interessado:** COMINA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI

**EMENTA:** Defere Inclusão de responsável técnico.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Comina Empresa De Mineracao Eireli, III - Fundamentação Legal: Considerando o disposto na Resolução do Confea 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." Considerando que o profissional já está como responsável técnico da filial da empresa COMINA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI, além de outras duas empresas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Após leitura, análise e verificação da documentação apensada ao processo e com base no parecer técnico e legislação vigente, somos FAVORÁVEL a inclusão do RT Enga. Agra. MARIA LÚCIA BRAGA FARIAS CARNEIRO na respectiva empresa. Este é o meu parecer e voto.SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conseeleiro Relator . Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 744/2021

**Referência:** 398535/2020 - Auto: 23274398/2020

**Interessado:** PREVENSAN CENTRO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prevensan Centro De Serviços Ambientais Ltda, Art. 1º da Lei 6496/77; Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando a defesa da empresa que apresentou documentos que comprovam seu registro no CRVM; Considerando o parecer da procuradoria Jurídica nº1258/2020, esse relator e favorável ao arquivamento do Auto de Infração nº 23274398 / 2020. É voto e parecer. . Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 745/2021

**Referência:** 439406/2021 - Auto: 23285128/2021

**Interessado:** NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Nopragas Controle Ambiental Ltda - Epp, Art. 1º da Lei 6496/77; Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`; Resolução CONFEA 1008/04 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando que a autuada já havia registrado a ART antes do recebimento do auto de infração. Esse relator é favorável ao arquivamento do Auto de Infração nº 23285128 / 2021. É parecer e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 746/2021

**Referência:** 428839/2021 - Auto: 23282350/2021

**Interessado:** J M DA SILVA PEREIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J M Da Silva Pereira, Art. 1º da Lei 6496/77; Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando a defesa apresentada pela autuada, com documentação de registro em outro conselho profissional; Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 1285-proj-2021. Esse conselheiro é favorável ao arquivamento do Auto de Infração nº 23282350 / 2021. É parecer e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 747/2021

**Referência:** 446302/2021 - Auto: 23286965/2021

**Interessado:** CARGILL AGRÍCOLA S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cargill Agrícola S/a, III - Fundamentação Legal: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Após análise, leitura e verificação da documentação apensada ao processo tomando por base o parecer tecnico, somos FAVORÁVEL a manutenção da multa em face da não apresentação de defesa, sendo portanto REVEL. Este é meu parecer e voto. SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 748/2021

**Referência:** 428091/2021 - Auto: 23282154/2021

**Interessado:** FRIGORIFICO ALIANCA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Frigorifico Alianca Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é meu parecer e voto. SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 749/2021

**Referência:** 427923/2021 - Auto: 23282120/2021

**Interessado:** PRODUTOS ALIMENTICIOS SANSSINI EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Produtos Alimenticios Sanssini Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é meu parecer e voto. SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 750/2021

**Referência:** 350755/2018 - Auto: 23262403/2018

**Interessado:** COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TOME-ACU

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cooperativa Agricola Mista De Tome-acu, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é meu parecer e voto. SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 751/2021

**Referência:** 433411/2021 - Auto: 23283567/2021

**Interessado:** M S M MUNIZ COMERCIO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal M S M Muniz Comercio Eireli, III - Fundamentação Legal: Movimento automático pela adição do tramite, PARA PROJUR- COM DEFESA (Art. 15 da Res. 1008/2004), ao Auto, 23283567/2021. Descrição: DA: SEÇÃO DE PROCESSOS FISCAIS/ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PARA: PROCURADORIA JURÍDICA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO Cumprimentando- o, vimos encaminhar, processo de infração nº 23283567/2021, uma vez que após confirmação da entrega do auto de infração no endereço do interessado (ver fl's. 09 dos autos), a pessoa M S M MUNIZ COMERCIO EIRELI, CNPJ: 34.638.680/0001-95, apresentou através do protocolo nº 437354/2021, (fl's. 10 a 25), defesa formal que contesta a autuação supra citada. A infração trata de EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL (Art. 59 da Lei Federal 5.194/66). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Após análise, leitura e verificação da documentação apensada ao processo e com base no parecer técnico e jurídico, somos **FAVORÁVEL** ao arquivamento do auto em face do registro da empresa em outro conselho. Este é meu parecer e voto.SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 752/2021

**Referência:** 441324/2021 - Auto: 23285502/2021

**Interessado:** JOSE ARNALDO ALVES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. EM ATIV. NO ESTADO S/ VISTO NO REGIONAL - por infração ao(a) Art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Arnaldo Alves, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 753/2021

**Referência:** 446308/2021 - Auto: 23286967/2021

**Interessado:** SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Superdream Saneamento Ambiental Ltda-epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 754/2021

**Referência:** 334017/2018

**Interessado:** FRANCIELE ABREU LEMOS BRANDAO

**EMENTA:** Defere solicitação de cancelamento da ART PA20180264487.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de cancelamento de art Franciele Abreu Lemos Brandao, Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro 1977. Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 CONSIDERAÇÕES: Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.496, de 7 de dezembro 1977, obrigado o registro de ART para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando o disposto no artigo 21 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, que o cancelamento da ART só pode ser requerida, se o contrato não for executado. "Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado." Considerando o disposto no artigo 22 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Considerando que a Câmara Especializada decide sobre processo de cancelamento de ART (artigo 23, Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009) "Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Baseado na fundamentação da legislação e no parecer do jurídeo, este relator é favorável ao cancelamento da ART, ou seja, ao DEFERIMENTO do processo. Este é o Parecer.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 755/2021

**Referência:** 458425/2021

**EMENTA:** Indefere ajuste do sistema de emissão de ART por profissionais Engenheiros Agrônomo.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de diversos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Devido ao entendimento que será discutido a nova Tabela de Obras e serviços - TOS do CONFEA, e as atividades serão alteradas no SITAC, sugiro o arquivamento deste processo. Contudo, sugiro a indicação dos conselheiros Cleber Oliveira e Layse Bastos para participar da análise da Atividades na nova TOS do CONFEA. Este é o Parecer e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 22/11/2021 das 08:30 as 14:00

**Decisão:** CEAGRO 756/2021

**Referência:** 450480/2021

**EMENTA:** Defere Proposta de criação de grupo de trabalho

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de providências, Considerando a necessidade de criação do Grupo de Trabalho para estudo de pontos que se entenda que haja uma melhor definição. Considerando a solicitação da Diretoria para que as camaras criassem os Grupos de Trabalhos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, O Grupo de Trabalho a ser criado, terá as seguintes descrições. Tema a ser discutido: - Licenciamento de atividades rurais e recursos hídricos; - Uso e comercialização de agrotóxicos. Justificativa: Considerando a crescente demanda de dúvidas por órgãos e instituições a cerca de atribuição profissional para execução de atividades e serviços desenvolvidos por profissionais. Considerando que este conselho faz parte como membro do fórum estadual de combate aos impactos ocasionadas pelos agrotóxicos e a crescente demanda pelo uso inadequado (sem receituário agrônomo, sem responsável técnico), ocasionando grandes prejuízos para o meio ambiente, para o consumidor final e para o produtor rural, necessitando de regulação para as atividades. Membros: - Eng. Agric. Celso Shiguetoshi Tanabe; -Eng. Agric. Alessandra Damasceno da Silva; - Eng. Agr. Wilson Carvalho Da Silva Junior; - Eng. Agr. Dinaldo Rodrigues Trindade; - Eng. Agr. Dilson Augusto Capucho Frazão; - Eng. Agr. Elias da Silva Lima; - Eng. Agr. Cleber de Souza Oliveira; - Eng. Agr. Kepler Braun Guimarães; - Eng. Agr. Layse Goretti Bastos Barbosa Este é o Relato e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 22 de novembro de 2021.

**CELSO SHIGUETOSHI TANABE**

Coordenador da Reunião